

Artigo X

Disposições transitórias

- 1 - O disposto na presente lei não prejudica as inscrições **de pessoas singulares** em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 - As pessoas coletivas inscritas na Ordem à data da entrada em vigor da presente lei são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, de forma não obrigatória, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, em cujo caso deixam de constar do registo.
- 3 - **A designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor.**
- 4 - Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data do término dos mandatos **dos demais órgãos em funções** à data de entrada em vigor da presente lei, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
- 5 - **A Ordem pode optar, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, por antecipar a realização do respetivo calendário eleitoral para assegurar a designação simultânea de todos os seus órgãos no quadro das novas competências atribuídas pela presente lei.**
- 6 - **O novo mandato decorrente do disposto nos números anteriores não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previsto nos Estatutos.**
- 7 - As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios/períodos formativos que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.
- 8 - Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio/período formativo, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios/períodos formativos iniciados antes da sua entrada em vigor.
- 9 - **Os regulamentos das associações públicas profissionais mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até à sua substituição nos termos do número seguinte, prevalecendo as disposições decorrentes da presente lei e da Lei n.º**

12/2023, de 28 de março, em caso de desconformidade.

- 10 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Ordem procede:
 - a) À aprovação dos regulamentos nela previstos;
 - b) À adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.
- 11 - Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à entrada em vigor do regulamento de especialidades.
- 12 - Decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialidades caso não tenha ainda aprovado para homologação o novo regulamento de especialidades.
- 13 - O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.

Artigo X

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.